



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI
COMPLEMENTAR
Nº 119/2010



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2010.

DATA: 23 DE JUNHO DE 2010.

AUTORES: LEOCIR FACCIÓ – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO –
PDT E POLESSELLO – PTB

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS
LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO
DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN,
PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer
atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Sorriso,
obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo
da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É Proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons
excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por
qualquer forma que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja
ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida
o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades capazes de produzir
ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas
imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: são as que assumem caráter não
permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas,
espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído associado ao uso habitacional produzido
em local público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, que
pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja capaz de atentar contra a
tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos
naturais, sociais e econômicos nele contidos, até o limite do território do Município,
passíveis de serem alterados pela atividade humana;

VI – som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações
auditivas;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

VII – ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) Coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos, o sossego e o bem estar público;

b) Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) Ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

X – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

XIII – vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

XIV – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XV - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação “A”, definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XVI – zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XVII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII – horário diurno: para efeitos desta Lei, o período do dia é compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XIX – horário noturno – para os efeitos desta Lei, o período noturno é compreendido entre as vinte e duas horas e as sete do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XX – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamentos de som ou de amplificação sonora.

Art. 4º - A emissão ou ruído em decorrência de qualquer atividade no Município de Sorriso, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, o a que lhe suceder.

§ 1º - Os níveis máximos de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º - Quando a fonte emissora estiver em zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora,



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152.

§ 4º - Quando o nível de pressão sonora proveniente de tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

§ 5º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta) em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Art. 6º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para a obtenção de alvarás de construção, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único: São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamento que emitir sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 7º - Os serviços de alto-falantes somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais para o funcionamento nos horários das 8(oito) às 12(doze) horas e das 14(quatorze) às 18(dezoito) horas, em dias úteis, e aos sábados no horário das 9(nove) às 11(onze) horas e das 14 (quatorze) às 16 (dezesesseis) horas, aos domingos não será permitido, não podendo os limites de som ser superior ao previsto na Lei.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como, em zonas sensíveis a ruído.

Art. 8º - Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º - É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas ou equipamentos similares.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

§ 2º - Os veículos definidos no *caput* deste artigo deverão fixar, em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização fornecida pelo Poder Executivo.

§ 3º - Dentre os critérios para a utilização de som móvel, deve-se observar a Resolução nº 0204/2006 do CONTRAN.

Art. 9º - Não compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nestas Lei;

II – por fanfarras ou bandas de músicas em cortejo, ensaios ou desfiles cívicos e religiosos;

III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV – por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do Poder Executivo;

V – por templo de qualquer culto e cultos religiosos ao ar livre, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) decibéis no horário diurno ou 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário noturno até as vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VI – por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII – por obras e serviços inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

VIII – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas, respeitadas as Resoluções do CONAMA e do CONTRAN;

IX – durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, eventos culturais e artísticos, casos em que o Poder Executivo deverá expedir regulamentação específica.

Art. 10 - Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o Poder Executivo a plena adequação a esta Lei.

Art. 11 - Os técnicos do Poder Executivo, através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou regulamentos aprovados Poder Executivo, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito, na primeira infração;
- II – multa de 20 (vinte) Valor de Referência Fiscal - VRF;
- III – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora, em caso de reincidência;
- IV – interdição temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental ou ajuste de conduta perante Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição sonora provocada.

§ 2º - As multas podem ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original e ou dispensadas, se primário e caso o poluidor cesse de imediato a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 3º - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 13 - São considerados circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no Art. 12:

- I – ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;
- II – ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III – deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar ato lesivo;
- IV – ser infrator reincidente.

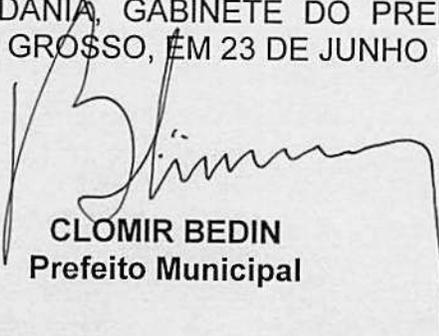
Art. 14 - O prazo para regulamentar e se adequar aos dispositivos da referida Lei será de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário em especial o Art. 276 da Lei Complementar nº 032/2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE JUNHO DE 2010.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



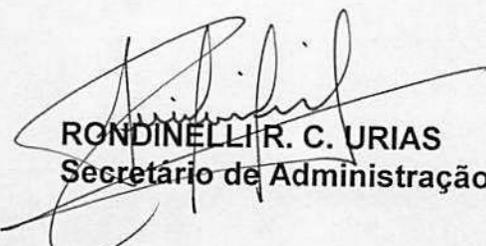
Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

WANDERLEY PAULO DA SILVA
VICE- PREFEITO
RONDINELLI R. C. URIAS
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
MARCIO KUHN
SANTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA


RONDINELLI R. C. URIAS
Secretário de Administração





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 40 dB(A) | 35dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 55 dB(A) | 50 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 60 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 65 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 70 dB(A) | 60 dB(A) |

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

| Tipo de Area | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Area de sítios e fazendas | 30 dB(A) | 25dB(A) |
| Area estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 40 dB(A) | 35 dB(A) |
| Area mista, predominantemente residencial e de hotéis | 45 dB(A) | 40 dB(A) |
| Area mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Area mista com vocação recreativa | 55 dB(A) | 45 dB(A) |
| Area predominantemente industrial | 60 dB(A) | 50 dB(A) |

Critérios de avaliação para ambientes internos

Tabela II
ANEXO II

Gestão 2009 / 2012

Prefeitura Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
 "Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"





Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2010

DATA: 22 DE JUNHO DE 2010

AUTORES: LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT E POLESSELLO – PTB

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHAGAS ABRANTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Sorriso, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É Proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades capazes de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: são as que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído associado ao uso habitacional produzido em local público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, que pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja capaz de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

VI – som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

VII – ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) Coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos, o sossego e o bem estar público;

b) Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) Ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

X – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

XIII – vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

XIV – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XV - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação “A”, definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XVI – zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XVII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII – horário diurno: para efeitos desta Lei, o período do dia é compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XIX – horário noturno – para os efeitos desta Lei, o período noturno é compreendido entre as vinte e duas horas e as sete do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XX – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamentos de som ou de amplificação sonora.

Art. 4º - A emissão ou ruído em decorrência de qualquer atividade no Município de Sorriso, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, o a que lhe suceder.

§ 1º - Os níveis máximos de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º - Quando a fonte emissora estiver em zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152.

§ 4º - Quando o nível de pressão sonora proveniente de tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

§ 5º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta) em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Art. 6º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para a obtenção de alvarás de construção, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único: São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamento que emitir sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 7º - Os serviços de alto-falantes somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais para o funcionamento nos horários das 8(oito) às 12(doze) horas e das 14(quatorze) às 18(dezoito) horas, em dias úteis, e aos sábados no horário das 9(nove) às 11(onze) horas e das 14 (quatorze) às 16 (dezesseis) horas, aos domingos não será permitido, não podendo os limites de som ser superior ao previsto na Lei.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como, em zonas sensíveis a ruído.

Art. 8º - Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§1º - É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas ou equipamentos similares.

§ 2º - Os veículos definidos no *caput* deste artigo deverão fixar, em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização fornecida pelo Poder Executivo.

§ 3º - Dentre os critérios para a utilização de som móvel, deve-se observar a Resolução nº 0204/2006 do CONTRAN.

Art. 9º - Não compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nestas Lei;

II – por fanfarras ou bandas de músicas em cortejo, ensaios ou desfiles cívicos e religiosos;

III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV – por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do Poder Executivo;

V – por templo de qualquer culto e cultos religiosos ao ar livre, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) decibéis no horário diurno ou 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário noturno até as vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VI – por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII – por obras e serviços inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

VIII – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas, respeitadas as Resoluções do CONAMA e do CONTRAN;

IX – durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, eventos culturais e artísticos, casos em que o Poder Executivo deverá expedir regulamentação específica.

Art. 10 - Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o Poder Executivo a plena adequação a esta Lei.

Art. 11 - Os técnicos do Poder Executivo, através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo Único - Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou regulamentos aprovados Poder Executivo, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito, na primeira infração;
- II – multa de 20 (vinte) Valor de Referência Fiscal - VRF;
- III – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora, em caso de reincidência;
- IV – interdição temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental ou ajuste de conduta perante Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição sonora provocada.

§ 2º - As multas podem ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original e ou dispensadas, se primário e caso o poluidor cesse de imediato a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 3º - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 13 - São considerados circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no Art. 12:

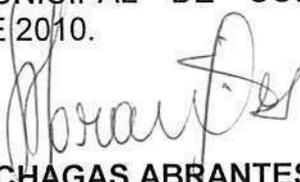
- I – ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;
- II – ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III – deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar ato lesivo;
- IV – ser infrator reincidente.

Art. 14 - O prazo para regulamentar e se adequar aos dispositivos da referida Lei será de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário em especial o Art. 276 da Lei Complementar nº 032/2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, EM 22 DE JUNHO DE 2010.


CHAGAS ABRANTES
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ANEXO I

Tabela I
Critérios de avaliação para ambientes externos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 40 dB(A) | 35dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 55 dB(A) | 50 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 60 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 65 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 70 dB(A) | 60 dB(A) |

ANEXO II

Tabela II
Critérios de avaliação para ambientes internos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 30 dB(A) | 25dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 40 dB(A) | 35 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 45 dB(A) | 40 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 55 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 60 dB(A) | 50 dB(A) |



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

19 OUT. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação,
Educação e Ecologia

DATA: 19 OUT. 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009.

DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2009.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e POLESSELO - PTB, com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Sorriso, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É Proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades capazes de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: são as que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído associado ao uso habitacional produzido em local público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, que pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja capaz de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

VI – som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

VII – ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

| Aprovado (a) | | Votos | |
|---------------|------------|---|--|
| 1ª Votação | 14-06-2010 | <input checked="" type="radio"/> Fav. (→) Contra (←) abst | |
| 2ª Votação | 21-06-2010 | <input checked="" type="radio"/> Fav. (→) Contra (←) abst | |
| Votação | | (←) Fav. (→) Contra (←) abst | |
| Votação única | | (←) Fav. (→) Contra (←) abst | |

Secretário(a)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

X – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

XIII – vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

XIV – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XV - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT;

XVI – zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XVII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII – horário diurno: para efeitos desta Lei, o período do dia é compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XIX – horário noturno – para os efeitos desta Lei, o período noturno é compreendido entre as vinte e duas horas e as sete do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XX – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamentos de som ou de amplificação sonora.

Art. 4º - A emissão ou ruído em decorrência de qualquer atividade no Município de Sorriso, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, o a que lhe suceder.

§ 1º - Os níveis máximos de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º - Quando a fonte emissora estiver em zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152.

§ 4º - Quando o nível de pressão sonora proveniente de tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

§ 5º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta) em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Art. 6º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para a obtenção de alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único: São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamento que emitir sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 7º - Os serviços de alto-falantes somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais para o funcionamento nos horários das 9(nove) às 11(onze) horas e das 14(quatorze) às 17(dezessete) horas, em dias úteis, e aos domingos no horário das 9(nove) às 11(onze) horas não podendo os limites de som ser superior ao previsto na Lei.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como, em zonas sensíveis a ruído.

Art. 8º - Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º - É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas ou equipamentos similares.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Os veículos definidos no *caput* deste artigo deverão fixar, em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Não compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nestas Lei;

II – por fanfarras ou bandas de músicas em cortejo, ensaios ou desfiles cívicos e religiosos;

III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV – por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do Poder Executivo;

V – por templo de qualquer culto e cultos religiosos ao ar livre, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) decibéis no horário diurno ou 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário noturno até as vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VI – por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII – por obras e serviços inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

VIII – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

IX – durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que o Poder Executivo deverá expedir regulamentação específica.

Art. 10 - Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o Poder Executivo a plena adequação a esta Lei.

Art. 11 - Os técnicos do Poder Executivo, através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou regulamentos aprovados Poder Executivo, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, na primeira infração;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – multa de 20 (vinte) Valor de Referência Fiscal - VRF;
III – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora, em caso de reincidência;

IV – interdição temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental ou ajuste de conduta perante Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição sonora provocada.

§ 2º - As multas podem ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original e ou dispensadas, se primário e caso o poluidor cesse de imediato a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 3º - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 13 - São considerados circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no Art. 12:

I – ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II – ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III – deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar ato lesivo;

IV – ser infrator reincidente.

Art. 14 - O prazo para regulamentar e se adequar aos dispositivos da referida Lei será de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário em especial o Art. 276 da Lei Complementar nº 032/2005.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro de 2009.


LEOCIR FACCIÓ
Vereador PDT


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 40 dB(A) | 35dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 55 dB(A) | 50 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 60 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 65 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 70 dB(A) | 60 dB(A) |

ANEXO II

Tabela II

Critérios de avaliação para ambientes internos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 30 dB(A) | 25dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 40 dB(A) | 35 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 45 dB(A) | 40 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 55 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 60 dB(A) | 50 dB(A) |



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Considerando a Notificação Recomendatória nº 012/2006 do Ministério Público da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso ao Poder Executivo estabelece que os níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos as Controle da Poluição do Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS o ruído pode perturbar o trabalho, o descanso, o sono e a comunicação dos seres humanos, pode prejudicar a audição e causar, ou provocar, reações psicológicas e fisiológicas;

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e o som em excesso é uma séria ameaça à saúde ao bem estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o crescimento demográfico e o adensamento urbano em Sorriso acarretam uma concentração de diversos tipos de fonte de poluição sonora, é fundamental a revisão de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população;

Considerando que, o legislador exerça suas funções com vistas a melhoria da qualidade de vida da população, não limitando sua ação à defesa de interesses corporativos, sem a devida análise do impacto que essas medidas possam acarretar na vida do cidadão;

Considerando os motivos principais para este Projeto de Lei são a indução da perda de audição e o desconforto social provocado por níveis elevados de ruído (barulho), fatores importantes no modo de vida em nossa sociedade. A exposição contínua de ruído pode causar deficiência auditiva em algumas pessoas;

Considerando que o mais importante, é que pessoas no recesso dos seus lares não sejam incomodadas por outras que desejem estar em ambientes ruidosos. A Poluição Sonora, assim como o Tabagismo, por exemplo, deve ficar restrita àqueles que a desejem não expondo terceiros às situações indesejáveis que possam ocasionar desconforto social, emocional e auditivo;

Considerando a necessidade em atualizar a Legislação Municipal (Lei Complementar nº 032/2005), de acordo com as mais recentes recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas que estamos proponho esta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Atenção

A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maniaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

Verifique os níveis de pressão sonora a que você está expondo e reflita.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro
de 2009.



LEOCIR FACCIO
Vereador PDT



LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT



POLESELLO
Vereador PTB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

19 OUT 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação;
Educação e Ecologia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009.

DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2009.

DATA: 19 OUT. 2009

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e POLESSELO - PTB, com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Sorriso, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É Proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades capazes de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: são as que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído associado ao uso habitacional produzido em local público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, que pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja capaz de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

VI – som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

VII – ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:
- a) coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
 - c) ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;
- IX – ruído impulsivo – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;
- X – ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;
- XIII – vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;
- XIV – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;
- XV - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação “A”, definida na NBR 10.151 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT;
- XVI – zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;
- XVII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;
- XVIII – horário diurno: para efeitos desta Lei, o período do dia é compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;
- XIX – horário noturno – para os efeitos desta Lei, o período noturno é compreendido entre as vinte e duas horas e as sete do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;
- XX – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamentos de som ou de amplificação sonora.

Art. 4º - A emissão ou ruído em decorrência de qualquer atividade no Município de Sorriso, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, o a que lhe suceder.

§ 1º - Os níveis máximos de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º - Quando a fonte emissora estiver em zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152.

§ 4º - Quando o nível de pressão sonora proveniente de tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

§ 5º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta) em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Art. 6º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para a obtenção de alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único: São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamento que emitir sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 7º - Os serviços de alto-falantes somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais para o funcionamento nos horários das 9(nove) às 11(onze) horas e das 14(quatorze) às 17(dezessete) horas, em dias úteis, e aos domingos no horário das 9(nove) às 11(onze) horas não podendo os limites de som ser superior ao previsto na Lei.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como, em zonas sensíveis a ruído.

Art. 8º - Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º - É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas ou equipamentos similares.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Os veículos definidos no *caput* deste artigo deverão fixar, em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Não compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nestas Lei;

II – por fanfarras ou bandas de músicas em cortejo, ensaios ou desfiles cívicos e religiosos;

III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV – por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do Poder Executivo;

V – por templo de qualquer culto e cultos religiosos ao ar livre, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) decibéis no horário diurno ou 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário noturno até as vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VI – por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII – por obras e serviços inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

VIII – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

IX – durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que o Poder Executivo deverá expedir regulamentação específica.

Art. 10 - Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o Poder Executivo a plena adequação a esta Lei.

Art. 11 - Os técnicos do Poder Executivo, através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento, no exercício da ação fiscalizadora terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou regulamentos aprovados Poder Executivo, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, na primeira infração;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – multa de 20 (vinte) Valor de Referência Fiscal - VRF;
III – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora, em caso de reincidência;

IV – interdição temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental ou ajuste de conduta perante Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição sonora provocada.

§ 2º - As multas podem ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original e ou dispensadas, se primário e caso o poluidor cesse de imediato a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 3º - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 13 - São considerados circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no Art. 12:

I – ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II – ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III – deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar ato lesivo;

IV – ser infrator reincidente.

Art. 14 - O prazo para regulamentar e se adequar aos dispositivos da referida Lei será de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário em especial o Art. 276 da Lei Complementar nº 032/2005.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro de 2009.


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 40 dB(A) | 35dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 55 dB(A) | 50 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 60 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 65 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 70 dB(A) | 60 dB(A) |

ANEXO II

Tabela II

Critérios de avaliação para ambientes internos

| Tipo de Área | Diurno | Noturno |
|---|----------|----------|
| Área de sítios e fazendas | 30 dB(A) | 25dB(A) |
| Área estritamente residencial urbana ou hospitais, escolas, bibliotecas | 40 dB(A) | 35 dB(A) |
| Área mista, predominante residencial e de hotéis | 45 dB(A) | 40 dB(A) |
| Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional | 50 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área mista com vocação recreativa | 55 dB(A) | 45 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | 60 dB(A) | 50 dB(A) |



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Considerando a Notificação Recomendatória nº 012/2006 do Ministério Público da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso ao Poder Executivo estabelece que os níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição do Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS o ruído pode perturbar o trabalho, o descanso, o sono e a comunicação dos seres humanos, pode prejudicar a audição e causar, ou provocar, reações psicológicas e fisiológicas;

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e o som em excesso é uma séria ameaça à saúde ao bem estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o crescimento demográfico e o adensamento urbano em Sorriso acarretam uma concentração de diversos tipos de fonte de poluição sonora, é fundamental a revisão de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população;

Considerando que, o legislador exerça suas funções com vistas a melhoria da qualidade de vida da população, não limitando sua ação à defesa de interesses corporativos, sem a devida análise do impacto que essas medidas possam acarretar na vida do cidadão;

Considerando os motivos principais para este Projeto de Lei são a indução da perda de audição e o desconforto social provocado por níveis elevados de ruído (barulho), fatores importantes no modo de vida em nossa sociedade. A exposição contínua de ruído pode causar deficiência auditiva em algumas pessoas;

Considerando que o mais importante, é que pessoas no recesso dos seus lares não sejam incomodadas por outras que desejem estar em ambientes ruidosos. A Poluição Sonora, assim como o Tabagismo, por exemplo, deve ficar restrita àqueles que a desejem não expondo terceiros às situações indesejáveis que possam ocasionar desconforto social, emocional e auditivo;

Considerando a necessidade em atualizar a Legislação Municipal (Lei Complementar nº 032/2005), de acordo com as mais recentes recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas que estamos proponho esta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Atenção

A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maniaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

Verifique os níveis de pressão sonora a que você está expondo e reflita.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro de 2009.



LEOCIR FACCIO
Vereador PDT



LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT



POLESELLO
Vereador PTB



Rodrigo Motta & Advogados Associados

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **LEOCIR FACCIO – PDT, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e POLESELLO - PTB**, pretende-se obter **O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT.**

É o necessário.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende, estabelecer normas de proteção à saúde da população, no que diz respeito a poluição sonora do meio ambiente, **principalmente na emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não**, no Município de Sorriso, obedecendo aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Cópia



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

As indagações do presente Projeto de Lei visam, conforme justificativa anexa ao Projeto, à proteção das pessoas no que se refere aos ruídos que podem perturbar o trabalho, o descanso, o sono e a comunicação dos seres humanos, inclusive prejudicar a audição e causar, ou provocar, reações psicológicas e fisiológicas.

Infelizmente, hoje, é o que está acontecendo e incomodando muitos lares familiares nesta cidade, principalmente no que tange a área central, ou seja, poluição sonora até altas horas da noite sem limites (barzinhos, carros com som, etc...), para isso, é que vem a calhar a necessidade em atualizar a Legislação Municipal (Lei Complementar nº 032/2005), de acordo com as mais recentes recomendações da Associação Brasileira das Normas Técnicas.

Contudo, é dever de todos, mormente do legislador atento e consciente, propor medidas e regras salutaras de convivência e proteção à saúde do cidadão, em todas as áreas, como forma de garantir um desenvolvimento físico e psíquico adequado ao convívio social.

Outrossim, é de domínio público as recorrentes notícias, reclamações veiculadas pela imprensa sobre a poluição sonora ambiental e da nocividade ao ser humano.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

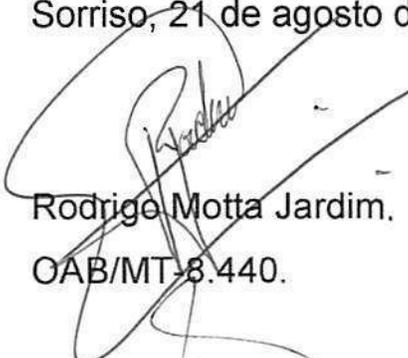
Sendo assim, e em conformidade com o art. 2º desta Lei, “ **fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os limites estabelecidos nesta** ”.

Contudo, a proposição encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, conforme se verifica do art. 8º, inciso I, II, X e principalmente no seu inciso XVI, portanto atende aos requisitos legais.

O Projeto em epígrafe está na alçada de competência do Poder Legislativo e assim, somos de parecer favorável à sua tramitação em Plenário, cabendo aos Senhores Vereadores decidir acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, 21 de agosto de 2009.


Rodrigo Motta Jardim.
OAB/MT-8.440.

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 126/2010.

DATA: 14/06/2010

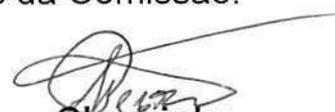
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHACRINHA.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A presente matéria de autoria dos vereadores Leocir Faccio-PDT, Luis Fabio Marchioro –PDT e Polesello – PTB, visa normatizar a emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Sorriso, obedecendo padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei e legislações federal e estadual aplicável. No artigo 8º da Lei Orgânica há o amparo legal para iniciativa de tal lei. O Projeto de Lei atende também os requisitos regimentais e a técnica legislativa. Desta forma e com base no parecer jurídico da assessoria desta Casa, este relator nomeado “ad hoc”, é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Professora Marisa
Presidente


Chacrinha
Relator nomeado ‘Ad hoc’


Leocir Faccio
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 039/2010.

DATA: 14/06/2010

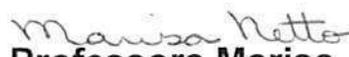
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: PROFESSORA MARISA.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão chegou-se a conclusão que o mesmo tem como objetivo estabelecer normas gerais, de controle e limites na emissão de sons, o que vem de encontro ao adequado ordenamento para uma política de segurança e bem estar da coletividade. Sendo assim esta relatora é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Leocir Faccio
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Luis Fabio Marchioro
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 009/2010.

DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: GERSON L. FRANCIO – JABURU.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto em questão, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Paulo da Farmácia
Presidente


Gerson L. Francio - Jaburu
Relator


Polesello
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

24 MAIO 2010

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redações; Educação;

24 MAIO 2010

Ecologia.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO

DATA: 20 DE MAIO DE 2010.

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

LEOCIR FACCIÓ – PDT E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009 do Legislativo:



O caput do Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para a obtenção de alvarás de construção, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local para atividades permanentes ou eventuais."

O caput do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Os serviços de alto-falantes somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais para o funcionamento nos horários das 8(oito) às 12(doze) horas e das 14(quatorze) às 18(dezoito) horas, em dias úteis, e aos sábados no horário das 9(nove) às 11(onze) horas e das 14 (quatorze) às 16 (dezesesseis) horas, aos domingos não será permitido, não podendo os limites de som ser superior ao previsto na Lei."

O §1º do Art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"§1º - É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas ou equipamentos similares."



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

O Inciso VIII do Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

VIII – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas, respeitadas as Resoluções do CONAMA e do CONTRAN;"

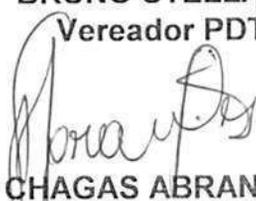
O Inciso IX do Art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

IX – durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, eventos culturais e artísticos, casos em que o Poder Executivo deverá expedir regulamentação específica."

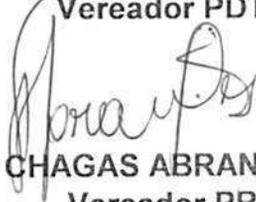
Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 20 de maio de 2010.


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


CHACRINHA
Vereador PR


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


GERSON L. FRANCIO - JABURU
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca da EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2010, proposta em face do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 017/2009 do Legislativo.

Ilustrados membros da CJR,

Versa a presente Emenda acerca da pretensão de modificar-se incisos e artigos contidos no Projeto de Lei nº 017/2009.

É o resumo necessário.

A Emenda em epígrafe está em consonância com os requisitos legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 126, parágrafo 5º do Regimento Interno, razão pela qual, sou de parecer favorável, cabendo sua discussão e apreciação em plenário.

É o parecer.

Sorriso, 26.05.201009.


Rodrigo da Motta Jardim.
OAB/MT-8.440.





Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 111/2010.

DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: CHACRINHA.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar a Emenda Modificativa nº 001/2010 ao Projeto de Lei Complementar 017/2009 do Legislativo, que tem como súmula: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO. Do ponto de vista regimental o Projeto cumpre todas as normas, portanto este relator nomeado "ad hoc", é de parecer favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.

Marisa Netto
Professora Marisa
Presidente

Chacrinha
Chacrinha
Relator nomeado 'Ad hoc'

Leocir Faccio
Leocir Faccio
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 035/2010.

DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO.

RELATORA: PROFESSORA MARISA.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar a EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO. Após análise do Projeto em questão, esta relatora é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Leocir Faccio
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Luis Fabio Marchioro
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 005/2010.

DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO.

RELATORA: GERSON L. FRANCIO – JABURU.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: MODIFICA ARTIGOS E INCISOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO. Após análise do Projeto em questão, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Paulo da Farmácia
Presidente


Gerson L. Francio - Jaburu
Relator


Polesello
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação; Ecologia

24 MAIO 2010

e Meio Ambiente.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO

DATA: 20 DE MAIO DE 2010.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

LEOCIR FACCIÓ – PDT E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009 do Legislativo:



Acrescenta-se o § 3º no Art. 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

§ 3º - *Dentre os critérios para a utilização de som móvel, deve-se observar a Resolução nº 0204/2006 do CONTRAN.*”

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 20 de maio de 2010.

[Signature]
LEOCIR FACCIÓ
Vereador PDT

[Signature]
BRUNO STELLATO
Vereador PDT

[Signature]
LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT

[Signature]
CHACRINHA
Vereador PR

[Signature]
CHAGAS ABRANTES
Vereador PR

[Signature]
ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR

[Signature]
PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB

[Signature]
GERSON L. FRANCIÓ - JABURU
Vereador PSB





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca da EMENDA ADITIVA nº 001/2010, proposta em face do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 017/2009, do Poder Legislativo.

Ilustrados membros da CJR,

Pretende-se, através da presente EMENDA ADITIVA, criar parágrafo ao artigo 8 do projeto de Lei Complementar n 17;2009.

É o relatório necessário.

Trata-se, o poder de emendar e acrescentar, de prerrogativa conferida a qualquer Vereador, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sendo denominada de EMENDA ADITIVA aquela cuja finalidade seja acrescentar algo a outra proposição.

No caso em concreto, conforme disposição expressa do artigo 125 usque 135, do Regimento interno, a presente EMENDA atende aos requisitos legais e regimentais. Outrossim, a Emenda Aditiva é a que acrescenta ao projeto



Câmara Municipal de Sorriso

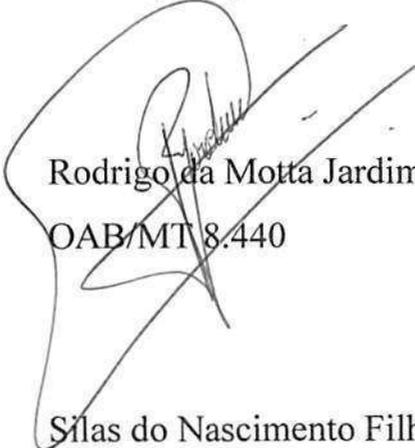
ESTADO DE MATO GROSSO

original algo que nele não constava, seja artigo, parágrafo ou desdobramento, toda a emenda deverá trazer a adição de um destes, caso contrario, ficará descaracterizada. O simples acrescentar de uma palavra ou expressão a um artigo não adiciona algo ao projeto, mas modifica aquele artigo, parágrafo ou desdobramento, tratando-se, portanto de outro tipo de emenda.

Com tais considerações, o parecer é favorável à tramitação em Plenário, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as) decidirem acerca da oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso, MT, 26.05.2010



Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440

Sílas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 112/2010.

DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA PARAGRAFO AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: CHACRINHA.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar a Emenda Aditiva nº 001/2010 ao Projeto de Lei Complementar 017/2009 do Legislativo, que tem como súmula: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO. Do ponto de vista regimental o Projeto cumpre todas as normas, portanto este relator nomeado "ad hoc", é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Professora Marisa
Presidente


Chacrinha
Relator nomeado "ad hoc"


Leocir Faccio
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 036/2010.

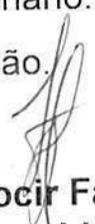
DATA: 14/06/2010

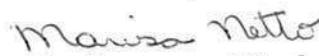
ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATORA: PROFESSORA MARISA.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar a EMENDA ADITIVA Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO. Após análise do Projeto em questão, esta relatora é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da Comissão.


Leocir Faccio
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Luis Fabio Marchioro
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER N° 006/2010.

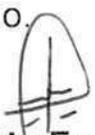
DATA: 14/06/2010

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA N° 001/2010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATORA: GERSON L. FRANCIO – JABURU.

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar a EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2010 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017/2009 DO LEGISLATIVO. Após análise do Projeto em questão, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.


Paulo da Farmácia
Presidente


Gerson L. Francio - Jaburu
Relator


Polesello
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0134/2010.

DATA: 21/06/2010

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO.

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE O CONTROLE E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do presente projeto de lei, juntamente com a Emenda Modificativa nº 001/2010 e Emenda Aditiva nº 001/2010, ambas ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2009, este relator é favorável a aprovação do Projeto de Lei com a emendas, pois atendem os requisitos regimentais e a técnica legislativa. Desta forma, este relator é de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão.

Marisa Netto
Professora Marisa
Presidente

Leocir Faccio
Leocir Faccio
Relator

Chácrinha
Chácrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 112/2010



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010 DO LEGISLATIVO e as MOÇÕES NºS 034/2010 e 035/2010, **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para deliberação em 2ª e última votação o Projeto de Lei Complementar nº 017/2009 do Legislativo e inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 034/2010 e 035/2010.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 21 de junho de 2010.